



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

PROJETO DE LEI Nº /2024

Institui o “Programa Bolsa Auxílio” para assegurar o autossustento e a inserção social, bem como acompanhar e apoiar o processo de desligamento dos adolescentes e jovens em situação de acolhimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o “Programa Bolsa Auxílio” para assegurar o autossustento e a inserção social, bem como acompanhar e apoiar o processo de desligamento dos adolescentes e jovens em situação de acolhimento.

Parágrafo Único - A presente propositura tem como objetivos o disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal; artigo 3º e inciso VIII, do art. 92, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/13), assim enumerados:

I – acompanhar e apoiar o processo de transição adolescentes em situação de acolhimento, tendo como objetivo o autossustento, assim como a inserção social;

II – ofertar ensino regular e profissionalizante, de programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do jovem e do adolescente;

III - viabilizar proteção especial, por meio de atendimento psicossocial, em conjunto com as demais políticas públicas;

IV - auxiliar o jovem no desenvolvimento de projeto profissional;

V - orientar o jovem no desenvolvimento de projeto de moradia em conjunto com a Secretaria de Habitação;

VI - auxiliar o jovem no uso da bolsa auxílio, de modo planejado e organizado de acordo com o seu orçamento;

VII - contribuir para o desenvolvimento do autocuidado e organização da rotina de cuidados em saúde;



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

VIII - ampliar o repertório cultural dos jovens;

IX - favorecer o surgimento e desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que as crianças e adolescentes façam escolhas com autonomia;

X – auxiliar o jovem na construção de projetos de vida e o fortalecimento do protagonismo, desenvolvendo gradativamente a capacidade do adolescente a responsabilizar-se por suas ações e escolhas;

XI - possibilitar a adesão dos jovens aos serviços da Assistência Social, pautado na referência e contrarreferência em parceria com o CRAS/CREA;

XII - acesso a programas de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, como aprendiz ou trabalhador, observadas as devidas limitações e determinações da lei nesse sentido.

Art. 2º O “Programa Bolsa Auxílio” de que trata o art. 1º compreende em um benefício para adolescentes e jovens de 16 (dezesseis) a 21 (dezoito) anos de idade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não têm meios para o autossustento, no valor de:

I – 1/2 salário mínimo mensal em caso de adolescentes com idade de 16 a 18 anos incompletos;

II – 1 (um) salário mínimo mensal em caso de jovens com idade de 18 a 21 anos.

Art. 3º As condicionantes para recebimento da Bolsa Auxílio pelos adolescentes de 16 a 18 anos incompletos e de 18 a 21 anos, compreendem:

a) ter frequência escolar de no mínimo 80% (curso técnico, ensino médio ou superior);
b) carteira de vacinação atualizada; e, c) ter frequência regular nas atividades extracurriculares oferecidas.

§ 1º Respeitadas as preferências individuais dos jovens de que trata o *caput* e com a finalidade de apoiar o processo de construção da autonomia pessoal, da independência e desenvolvimento, autossustento e autogestão, **deverá ser assegurado o seu encaminhamento ao serviço de acolhimento em República Jovem, após o desligamento do serviço de acolhimento, pelo período de até três anos,** local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoio técnico multiprofissional e interdisciplinar individualizados e contínuos.

**Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos**

§ 2º Ao jovem de que trata o *caput* deste artigo, será assegurado o benefício após 21 (vinte e um) anos completos, o qual será prorrogado até a conclusão do curso técnico ou do ensino superior.

§ 3º Inexistindo vagas suficientes para o direito de que trata o § 1º, será oferecida ao jovem, a “Bolsa Aluguel”, que se estenderá até o término do curso técnico ou do ensino superior.

§ 4º Os jovens de que trata o *caput* deste artigo terão prioridade em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão - de obra ou em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.

§ 5º O “Programa Bolsa Auxílio” destina-se ao custeio das despesas pessoais fixas e variáveis, essenciais para a manutenção desses adolescentes/jovens.

Art. 4º Caso ocorra o descumprimento de ao menos dois dos critérios exigidos no art. 3º desta propositura, o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 3º Compete ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social a tarefa de coordenar, executar, monitorar e avaliar o “Programa Bolsa Auxílio”, assim como de editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, firmar acordos de colaboração com intuito de fomentar e prover a execução desta Lei e com órgãos ou entidades das administrações públicas Estaduais, Municipais e Federais, bem como com a iniciativa privada.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Dr. Adriano Santos

Vereador



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

JUSTIFICATIVA

Considerando que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Considerando que o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, diz respeito: a promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

Considerando que o inciso VIII, do art. 92, da Lei nº 8.069/90, de julho de 1990 dispõe sobre preparação gradativa para o desligamento;

Considerando que o art. 3º, da Lei nº 8.069/90, de julho de 1990, estabelece que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

“Para os adolescentes em situação de acolhimento que permanecem em abrigos ou casas lares até os 18, chegar à maioridade traz um motivo a mais de ansiedade: poucos sabem onde irão viver depois disso”.

Diante da triste realidade, é preciso pensar em políticas públicas para reinserção do adolescente egresso do sistema de acolhimento institucional na sociedade, bem como suas perspectivas de futuro à frente do mercado de trabalho, meio social e educacional.¹⁰

Assim, após os 18 (dezoito) anos, esses jovens recém-saídos da condição de adolescentes não podem seguir mais abrigados nas instituições de acolhimento; a maioria dos menores que encontram um lar nesses espaços tem a vida marcada por diversas violações de direitos, desde abandono até violência intrafamiliar, para não mencionar situações de abuso sexual.



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

Os vínculos familiares rompidos ou fragilizados são a regra entre essas crianças e adolescentes. Com a maioria, naturalmente, esses problemas, riscos sociais e vulnerabilidades não desaparecem. Na verdade, podem ser potencializados, já que não há oferta de vagas suficientes em serviços de acolhimento ou república voltados para indivíduos maiores.

Nesse contexto, e com a finalidade de solucionar, ao menos em parte, essa questão, é que proponho o presente projeto de lei que visa instituir o Programa Bolsa Auxílio aos adolescentes e jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento.

O objetivo é amenizar o risco pessoal e social e a situação de vulnerabilidade desses adolescentes/jovens, contribuindo para promover a inclusão social. Destarte, proponho a criação de um benefício financeiro no valor de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, para os adolescentes de 16 até 18 (dezoito) anos incompletos e aos jovens de 18 a 21 anos completos, no valor de 1 salário mínimo, podendo ser prorrogado até a conclusão do ensino técnico ou superior.

A propositura determina também que, respeitadas as preferências individuais dos jovens egressos do serviço de acolhimento de menores, assegurando-se o seu encaminhamento ao serviço de acolhimento em república jovem, por um período de até três anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados.

Como medida voltada à viabilização da sua inclusão social por meio do trabalho, estabelecemos que os jovens em questão devam ter prioridade em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão-de-obra e em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.

Ante o exposto, certo da justiça que o presente projeto busca repor aos jovens egressos do sistema de acolhimento institucional, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

¹⁰LIMA, Mariana. A vida depois dos 18: os desafios enfrentados por quem viveu em abrigos. Redação Observatório do Terceiro Setor, 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/a-vida-depois-dos-18-os-desafios-enfrentados-por-quem-viveu-em-abrigos/>. Acesso em 23 mai. 2021